



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 13118-0567/12-4

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000; art. 2º da Resolução CONAMA n.º 237/1997; artigos 17 e 33 do Decreto Federal n.º 99.274/1990; artigos 62, V e 66 do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Aplicação de Multa. Recurso não conhecido. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 40.738,00 (quarenta mil setecentos e trinta e oito reais) à empresa LAVINTEC LAVANDERIA INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo.

A autuada apresentou Recurso na data de 20 de dezembro de 2016 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 06 de junho de 2018 (fls. 382 a 385).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando que o recurso apresentado não deveria ser declarado inadmissível, entendendo devidamente fundamentado no inciso I, do art. 1º da Resolução CONSEMA N.º 028/2002. Alega, em síntese, que a decisão administrativa objeto do recurso interposto se omitiu sobre ponto arguido na defesa.

O ponto objeto de omissão, segundo alega, trata-se de inexistência de prova de descarte irregular de efluentes pela empresa autuada.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 25 de junho de 2018, tem-se que o Agravo datado de 27 de junho de 2018 é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa de Recurso n.º 150/2016 (fl. 363), que conheceu o Recurso apresentado, mas negou, no mérito, o provimento, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados nos Pareceres Técnico e Jurídico n.º 150/2016, bem como nos documentos integrantes deste ato.

Nesse sentido, tendo o Parecer Técnico n.º 274/2014 (fls. 349 a 351) se manifestado acerca do lançamento de efluentes, conforme trecho transcrito abaixo, não há que se falar em omissão quanto a ponto arguido na defesa:

O terceiro ponto abordado pelo Recurso é referente ao lançamento de efluentes em desacordo com as legislações e instrumentos de controle no Arroio Tega, que resultou na coloração do arroio. Neste ponto o recurso alega a falta de materialidade, não podendo, portanto se atribuir o lançamento à empresa Lavintec. Ainda sustenta em diversas oportunidades que não foi lavrado Auto de Infração contra a empresa Tonon Tintas Ltda por não ter sido verificado flagrante e que ocorreu justamente ao contrário contra a empresa Lavintec, essas afirmações não condizem totalmente com a realidade, uma vez que o trabalho elaborado pelo fiscal municipal, que levantou informações das empresas da região, realizou vistorias em todas as empresas da área, avaliou mapas e plantas da rede de escoamento pluvial da área, descartou a empresa Tonon Tintas Ltda. como uma das suspeitas, após constatação que a rede que estava lançando efluentes com coloração cor de vinho/vermelho no momento da fiscalização, não faz parte do sistema de escoamento que abrange a empresa Tonon tintas, sendo que esta informação está claramente descrita na página 12 deste processo, no último item do relatório de vistoria realizado. E ainda que quando da ocasião da vistoria da empresa Lavintec foram identificados indícios da origem do efluente investigado. Os laudos dos efluentes tratados da empresa, que somente foram entregues a esta Fundação após a lavratura do Auto de Infração para cumprimento da advertência, apresentam que em diversas oportunidades os padrões de lançamento definidos na Licença de Operação do empreendimento não foram atendidos. [...] O fato do empreendedor não ter sido indiciado no inquérito policial, não desfaz as constatações da vistoria técnica realizada, nem os laudos de efluentes, que além de não atenderem a todos os padrões de lançamento só foram entregues após advertência do Auto de Infração, e ainda, as ampliações executadas sem o licenciamento adequado.

Assim, como bem relata o Parecer Jurídico Instância Final n.º 0157/2018 (fls. 382 a 385), que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa n.º



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

022/2018 (fl. 386), constata-se a inexistência de permissivos apontados pelo art. 1º da Resolução CONSEMA N.º 028/2002 que viabilizariam a interposição de tal recurso.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não há configuração de omissão conforme alegado pela defesa. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA